

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/1973

PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 20/2022

EMENTA: Preparo e administração de drogas vasoativas em pacientes neonatos.

Descritores: Enfermagem; Farmacologia; Drogas Vasoativas; Assistência de Enfermagem; Neonatologia.

1. DO FATO

Demanda encaminhada por profissional de enfermagem, através da ouvidoria do Coren-DF, cuja identificação está mantida sob sigilo por demanda da profissional, que solicita e questiona o seguinte: *“Gostaria de um parecer técnico sobre administração e preparo de drogas vasoativas em pacientes neonatos. É de responsabilidade do enfermeiro ou do técnico em enfermagem?”*

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE

A Enfermagem, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017, está definida como:

[...] uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; [...] (Cofen, 2017).

A profissão de Enfermagem, está regulamentada na Lei 7.498 de 25 de junho de 1986 e no Decreto 94.406, de 8 de junho de 1987. Definem-se nestes documentos, os direitos, as competências das diferentes categorias da Enfermagem, além das penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos éticos (BRASIL, 1986, 1987).

Por ser uma das atividades mais executadas pela equipe de enfermagem, a terapia medicamentosa é objeto de discussão em diversos documentos, desde o Decreto nº. 94.406/1987, o Ministério da Saúde, até o próprio Cofen. Livros e artigos ensinam e atualizam os profissionais de enfermagem quanto aos cuidados necessários para essas tarefas, visto serem corriqueiras.

À equipe de enfermagem foi atribuída a competência do preparo e da administração de medicamentos, conforme exposto no Decreto n. 94.406/1987, em seu art. 11: “III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como: a) administrar medicamentos por via oral e parenteral”, o qual não discrimina qual tipo de medicamento deve ser preparado por cada categoria da enfermagem.

De acordo com o CEPE (COFEN, 2017), é dever do profissional de enfermagem prestar assistência livre de danos por imperícia, negligência e imprudência, o que implica em manutenção de cuidados que assegurem uma prática correta.

Assim, o mesmo CEPE supradito complementa, trazendo deveres relacionados ao tema:

Art. 46 Recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica na qual não constem assinatura e número de registro do profissional prescriptor, exceto em situação de urgência e emergência.

§ 1º O profissional de Enfermagem deverá recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica em caso de identificação de erro e/ou ilegibilidade da mesma, devendo esclarecer com o prescriptor ou outro profissional, registrando no prontuário.

§ 2º É vedado ao profissional de Enfermagem o cumprimento de prescrição à distância, exceto em casos de urgência e emergência e regulação, conforme Resolução vigente.

Por outro lado, o CEPE, em seus art. 78 e 80, também determina que é proibido administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos e executar prescrições que comprometam a segurança do paciente.

Há dezenas, talvez centenas, de medicamentos que produzem efeito no sistema cardiovascular, alterando o tônus vascular e a frequência cardíaca, denominadas de drogas vasoativas, sendo bastante comum o uso de epinefrina, norepinefrina, atropina, dopamina, dobutamina, nitroprussiato, nitroglicerina, dentre outros medicamentos, em pacientes

neonatais críticos assistidos em unidades de urgência, semi-intensivas e de terapia intensiva neonatal para tratar choque, insuficiência cardíaca, distúrbios respiratórios e parada cardiorrespiratória, dentre outras doenças (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2011; HITCHINGS et al., 2017; GUARESCHI; CARVALHO; SALATI, 2018).

Nesse tipo de unidade, quase todos os medicamentos são administrados por via endovenosa, devido às condições clínicas dos pacientes e à necessidade de efeito mais controlado, em tempo hábil (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2011; HITCHINGS et al., 2017; GUARESCHI; CARVALHO; SALATI, 2018).

Muitos desses medicamentos exigem cuidados especiais, como uso de equipo fotoprotetor, frascos de vidro, controle por bomba de infusão e administração em acesso calibroso, a exemplo da norepinefrina e da dopamina, cuja recomendação é a administração apenas em acesso venoso central (HITCHINGS et al., 2017; GUARESCHI; CARVALHO; SALATI, 2018).

Os profissionais de enfermagem devem estar aptos a implementar a terapia medicamentosa, em todas as fases que lhe cabem, incluindo a interpretação da prescrição, a identificação de erros, os cálculos, o preparo, a administração, a vigilância e os cuidados de enfermagem, pois os cursos de nível médio e superior de enfermagem precisam contemplar em suas matrizes curriculares a formação em farmacologia, preparo e administração de medicamentos, tornando esse tema um pilar da profissão (CNE/CES, 2001; DISTRITO FEDERAL, 2017).

Entendendo que os medicamentos vasoativos são prescritos para serem administrados em pacientes em estado grave, pode-se concluir que a assistência de enfermagem a esses pacientes é da competência do enfermeiro, com auxílio do técnico de enfermagem, conforme exposto na Lei do Exercício Profissional e no Decreto Regulamentador (BRASIL, 1986, 1987).

A única classe de medicamentos cuja administração é privativa do enfermeiro, segundo as normativas do Cofen, são os quimioterápicos para tratamento do câncer, conforme exposto na Resolução Cofen nº. 568/2019. Para outros medicamentos, o Cofen não estabeleceu qualquer diferença entre os profissionais de enfermagem.

O Protocolo de Segurança na Prescrição, Uso e Administração de Medicamentos (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2013) ratifica o Decreto n. 94.406/1987 e afirma que o enfermeiro deve supervisionar o preparo e a administração de medicamentos realizados por técnicos de enfermagem.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que:

- Enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem estão legalmente habilitados a executar todas as etapas da terapia medicamentosa, incluindo preparar e administrar medicamentos em pacientes no período neonatal;
- Técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem deverão ser supervisionados pelo enfermeiro na implementação da terapia medicamentosa;
- Para implementar a terapia medicamentosa, o profissional de enfermagem deve manter os cuidados para a assistência segura, recusando-se a fazê-lo em caso de prescrição incorreta ou ilegível;
- Para implementar a terapia medicamentosa, o profissional de enfermagem deve estar instrumentalizado com os conhecimentos necessários a indicação, a ação, a via e os riscos da administração;
- O enfermeiro deve estar atento para garantir que execução da terapia medicamentosa ocorra de forma correta, afastando a possibilidade de erros e danos; e
- Para pacientes em estado grave, a terapia medicamentosa deve ser executada por enfermeiros e técnicos de enfermagem.

É o parecer.

Brasília, 29 de abril de 2022.
Coren-DF

Câmara Técnica de Assistência do Coren-DF

Relator: Dr. Lincoln Vitor Santos
Membro da CTA
COREN-DF 147165-ENF

Revisor: Rinaldo de Souza Neves
Coordenador da CTA
COREN-DF 54747-ENF

Aprovado em 13 de abril de 2022 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.

Homologado em 29 de abril de 2022 na 552ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos Conselheiros do COREN-DF.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

_____. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987** que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen). **Resolução Cofen n. 564/2017**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, para observância e respeito dos profissionais de Enfermagem.

_____. **Resolução Cofen n. 569/2018**. Aprova o Regulamento Técnico da Atuação dos Profissionais de Enfermagem em Quimioterapia Antineoplásica.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. **Resolução CNE/CES n. 3**, de 7 de novembro de 2001. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem.

DISTRITO FEDERAL (Governo). **Plano de Curso**. Curso de Técnico em Enfermagem. Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Distrito Federal, 2017

GUARESCHI, Ana Paula Dias França; CARVALHO, Luciane Vasconcelos Barreto de; SALATI, Maria Inês. **Medicamentos em enfermagem: farmacologia e administração**. 1. ed. - [Reimpr.]. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018.

HITCHINGS, Andrew et. al. **Top 100 medicamentos: farmacologia clínica e prescrição prática**. 1. ed. - Rio de Janeiro : Elsevier, 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (BR). Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. **Atenção à saúde do recém-nascido: guia para os profissionais de saúde**. Brasília : Ministério da Saúde, 2011.

TOBASE, Lucia; TOMAZINI Edenir Aparecida Sartorelli. **Urgências e emergências em enfermagem**. 1. ed. – Rio de Janeiro : Guanabara Koogan, 2017.